



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13936.000182/2007-94
Recurso n° 882.338 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.266 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
Recorrente HELIO RICARDO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento ao sujeito passivo não instaura a fase litigiosa do procedimento. A tempestividade é pressuposto intransponível para o seguimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte Helio Ricardo Cunha, já qualificado neste processo, foi lavrado o auto de infração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, exercício 2004, depois de constatada a compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.249,14 (mil duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), conforme relatado na descrição dos fatos (fls. 12/14).

O contribuinte foi intimado no dia doze de junho de 2007 e apresentou a impugnação no dia seis de agosto, fora do prazo legal, alegando que:

- a) o pedido de prorrogação suspendeu a contagem do prazo, sendo, portanto, tempestiva a impugnação apresentada;
- b) a notificação é nula, por não ter sido lavrado o termo de intimação fiscal;
- c) houve erro na identificação do sujeito passivo, pois ao invés da auditoria notificar as massas falidas, que não recolheram o IRRF ou a DIPJ, optou por glosar o IRRF deduzido;
- d) está comprovado que as massas falidas fizeram os pagamentos e retiveram o imposto de renda na fonte;
- e) não é justo ser punido pela omissão da fonte pagadora, que é o contribuinte de direito; e
- f) o síndico teve dificuldade de reconstituir os fatos ocorridos há mais quatro anos, porém, após consulta ao Conselho Curador, acenou com a possibilidade de recolher os valores notificados, a fim de não prejudicar o impugnante.

Por fim, o requerente insurge-se contra o prazo exíguo para sua defesa e pede a nulidade da notificação por falta do termo de início da fiscalização e de sua ciência.

A Quinta Turma de julgamento da DRJ/Curitiba não conheceu da impugnação, haja vista a intempestividade.

Cientificado da decisão, por aviso de recebimento, em quinze de abril de 2010 (fl. 35), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia treze de maio do mês seguinte.

No recurso voluntário, o requerente alega que a decisão da DRJ merece ser reformada pelas seguintes razões:

- a) independentemente da questão da intempestividade, ocorreu fato superveniente modificativo, pois a MF IJR Atacadista de Alimentos Ltda. recolheu o DARF correspondente ao IRRF do recorrente, em oito de agosto de 2007, com os devidos encargos legais, no montante de R\$ 234,41;

- b) a empresa MF Bordin S/A Ind. e Comércio informou ao requerente que apresentou a DIRF de 2004, ano-base 2003, com os valores do IR retido, e repassou cópia da DIRF 2004,

O requerente reproduz a integra da impugnação e anexa aos autos a listagem da DIRF/2004 da MF Bordin S/A Ind. e Comércio, emitida em 26 de abril de 2010 (fls. 48/49); os DARFs de IRRF pago em oito de agosto de 2007, nos valores de R\$ 283,93 e R\$ 234,41, referentes ao CNPJ nº 83.446.401/0001-05, recolhidos em oito de agosto de 2007 (fl. 50); um extrato de andamento processual emitido pela Justiça Estadual do Paraná (fl. 51); e uma pesquisa de processo no site do Poder Judiciário de Santa Catarina (fl. 52).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém a impugnação não foi conhecida pela DRJ, por ser considerada intempestiva.

Inicialmente, cabe discorrer que as normas gerais do Direito Tributário são estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com o CTN, art. 145, I, o lançamento pode ser modificado em virtude de impugnação do sujeito passivo.

Os prazos para apresentação dessa impugnação são regulados pelo Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Essa informação consta da Intimação nº 04/609450242824029, postada ao requerente, em que diz: “Fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do auto de infração, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do ‘AR’ – aviso de recebimento).”

O contribuinte foi cientificado no dia doze de junho de 2007. Ao protocolizar sua impugnação no dia nove de agosto, deixou de atender o prazo previsto nos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal.

Tal qual asseverado na decisão recorrida, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, a impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de conhecer as razões de defesa.

Assim, sendo a tempestividade da impugnação pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso, não se pode analisar as razões de mérito contidas no recurso interposto.

Isto posto, voto em não conhecer do recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira

Processo nº 13936.000182/2007-94
Acórdão n.º **2102-002.266**

S2-C1T2
Fl. 56

CÓPIA